



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283541

2045298-10.2025.8.26.0000

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2045298-10.2025.8.26.0000, da Comarca de Ubatuba, em que é paciente JOÃO CARLOS DE BRITO JUNIOR e Impetrante CLAUDIONOR DA COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), ANTONIO B. MORELLO E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal 2045298-10.2025.8.26.0000

Juízo de origem: Foro de Ubatuba/1ª Vara

Impetrante: Claudionor da Costa

Paciente: João Carlos de Brito Junior

Corréu: Kauan Hendriw de Oliveira Ribeiro

Juiz de 1ª Instância: Paulo Guilherme de Faria

Voto nº 10.987

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA. **I. Caso em Exame:** 1. *Habeas corpus* impetrado em favor de João Carlos de Brito Júnior contra decisão do Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ubatuba/SP, que converteu a prisão em flagrante em preventiva. O paciente foi preso por suposta infração ao artigo 16, inciso IV, da Lei nº 10.826, por possuir arma de fogo com numeração suprimida. A defesa alega que o paciente possui residência fixa, exerce atividade lícita e não representa risco à sociedade. **II. Questão em Discussão:** 2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão preventiva do paciente, considerando seus antecedentes criminais e a alegação de que medidas cautelares diversas seriam suficientes. **III. Razões de Decidir:** 3. A decisão recorrida fundamentou a necessidade da prisão preventiva com base nos maus antecedentes e reincidência do paciente, indicando que ele faz da vida criminosa seu estilo de vida. 4. A segregação cautelar é justificada para garantir a ordem pública e evitar a reiteração criminosa, não havendo demonstração de constrangimento ilegal. **IV. Dispositivo e Tese:** 5. Ordem denegada. **Tese de julgamento:** 1. A reincidência e maus antecedentes justificam a manutenção da prisão preventiva.

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor do paciente **JOÃO CARLOS DE BRITO JÚNIOR**, contra ato do MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ubatuba/SP, que converteu o flagrante em prisão preventiva.

Narra que o paciente foi preso preventivamente por suposta infração ao artigo 16, inciso IV, da Lei nº 10.826. Argumenta que, apesar do paciente ser reincidente, as condenações são irrelevantes para o caso em comento, vez que

uma delas diz respeito a descumprimento de medida protetiva e a segunda se deu há mais de dez anos. Salienta que, atualmente, o paciente exerce profissão lícita como empresário de loja de roupas e que, por meio desse empreendimento, provê o sustento de suas duas filhas menores de doze anos. Argumenta que não existem indícios de que o paciente represente risco à sociedade, que seja um indivíduo perigoso ou que tenha poderes para influenciar no andamento processual. Aduz que o paciente possui residência fixa e que, em caso de eventual condenação, a pena será abaixo de quatro anos de reclusão, não se justificando a manutenção da prisão preventiva.

Requer, por essas razões, a concessão da ordem, a fim de que seja revogada a custódia cautelar, ainda que mediante a imposição de cautelares diversas da prisão (fls. 01/07).

Indeferida a liminar (fls. 32/33), foram dispensadas as informações.

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 39/44).

É O RELATÓRIO.

Em breve consulta aos autos de origem, verifica-se que o paciente foi denunciado como incurso no artigo 16, § 1º, inciso IV, da Lei nº 10.826/03, pois, em tese, nas circunstâncias descritas na denúncia de fls. 93/96, possuía, no interior de sua residência, uma arma de fogo com numeração suprimida, consistente em um revólver Rossi, calibre .32 municiada com 2 cartuchos.

Há nos autos prova da materialidade e indícios suficientes da autoria do crime que lhe é irrogado na denúncia.

E, a despeito das alegações do combativo impetrante, verifica-

se que a r. decisão recorrida fundamentou devidamente a necessidade da segregação cautelar no caso em tela, ressaltando que o paciente ostenta maus antecedentes e é reincidente.

Com efeito, a recidiva denota que ele faz da vida criminosa seu estilo de vida, de sorte que a aplicação de medidas cautelares diversas do cárcere não se mostram suficientes para frear seus impulsos antissociais.

Assim, sua segregação cautelar se revela medida justa para garantir a ordem pública e evitar a reiteração criminosa.

Ademais, em que pese a alegação de que o paciente é pai de menores de idade, não está demonstrado nos autos, de maneira inequívoca, que as crianças estejam desamparadas, seja no plano material ou da convivência familiar.

No mais, como bem ressaltou a douta Procuradoria-Geral de Justiça, na estreita via do *writ*, não cabe realizar prognósticos de pena e regime prisional.

Logo, nos limites da discussão autorizada no habeas corpus, não há como reconhecer o constrangimento ilegal capaz de justificar a soltura pretendida.

Ante o exposto, **DENEGO A ORDEM** impetrada.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR
Relator